

Serviços de Vigilância e Segurança Humana - Instalações
Teatro Nacional D. Maria II, Praça D. Pedro IV – Lisboa

ÍNDICE

PARTE I DISPOSIÇÕES INICIAIS	3
CLÁUSULA PRIMEIRA ENTIDADE ADJUDICANTE E OBJETO DO CONTRATO	3
CLÁUSULA SEGUNDA LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	3
CLÁUSULA TERCEIRA PRAZO DE EXECUÇÃO	3
CLÁUSULA QUARTA PREÇO BASE	4
CLÁUSULA QUINTA PREÇO CONTRATUAL E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	4
CLÁUSULA SEXTA PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS	5
CLÁUSULA SÉTIMA SIGILO	5
CLÁUSULA OITAVA REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	6
CLÁUSULA NONA CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO	7
CLÁUSULA DÉCIMA OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO	8
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA SEGUROS E ENCARGOS SOCIAIS	8
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA PENALIDADES CONTRATUAIS	9
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO	10
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA RESOLUÇÃO POR PARTE DO COCONTRATANTE	11
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR	11
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA MODIFICAÇÕES OBJETIVAS	11
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA FORMA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	11
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA TRANSIÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DO CONTRATO	12
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	12
CLÁUSULA DÉCIMA NONA FORO COMPETENTE	12
CLÁUSULA VIGÉSIMA COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	12
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA GESTOR DO CONTRATO	12
PARTE II ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	14
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA ENQUADRAMENTO E OBJETIVO	14
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA CONCEITOS E PRESSUPOSTOS	14
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA SERVIÇO A ASSEGURAR	14
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA REQUISITOS DO PESSOAL AFETO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	16

CLÁUSULA PRIMEIRA | ENTIDADE ADJUDICANTE E OBJETO DO CONTRATO

1. A Entidade Adjudicante é o Teatro Nacional D. Maria II (TNDM II), pessoa coletiva n.º 501 058 834, instituída pelo Decreto-Lei n.º 158/2007 de 27 de abril, com sede na Praça D. Pedro IV 1100-201 Lisboa, também designada por “TNDM II”.
2. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de Concurso Público, que tem por objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança humana das instalações do Teatro Nacional D. Maria II, nos termos melhor definidos na *Parte II – Especificações Técnicas* do presente caderno de encargos, e em conformidade com a Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, na sua atual redação publicada pela Lei n.º 46/2019, de 08 de julho, e com a Portaria n.º 273/2013, de 20 de agosto, na sua atual redação publicada pela Portaria n.º 292/2020, de 18 de dezembro, e demais legislação complementar relacionada com as prestações objeto do contrato.
3. O TNDM II reserva-se o direito de, sempre que considere necessário, definir e orientar as atividades a desenvolver no âmbito do objeto do contrato, facultando todas as informações complementares necessárias à sua boa e regular execução.

CLÁUSULA SEGUNDA | LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

A prestação de serviços de vigilância humana decorrerá nas instalações do Teatro Nacional D. Maria II, sito na Praça D. Pedro IV 1100-201 Lisboa.

CLÁUSULA TERCEIRA | PRAZO DE EXECUÇÃO

1. A prestação de serviços supra descrita inicia após a celebração do contrato e terá um prazo de execução de 24 (vinte e quatro) meses, com data estimada de início a **01/01/2023**, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O contrato cessará a sua vigência, deixando de produzir quaisquer efeitos, independentemente do decurso do prazo referido no número anterior, sem direito a qualquer compensação ou indemnização, se e quando se encontrar concluído e em condições de ser efetivado o procedimento centralizado de prestação de serviços de segurança e vigilância pela Unidade Ministerial de Compras da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros a que o TNDM II se encontra vinculado.
3. A eficácia da condição resolutiva indicada no número anterior dependerá de comunicação escrita, através de carta registada com aviso de receção, a efetuar ao cocontratante por parte do TNDM II, considerando-se eficaz no décimo quinto dia seguido ao da respetiva receção.

CLÁUSULA QUARTA | PREÇO BASE

1. É fixado um preço base de **189.600,00 €** (cento e oitenta e nove mil e seiscentos euros), ao qual acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor, correspondendo ao preço máximo que o TNDM II se encontra disposto a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto, durante o prazo de execução do contrato.
2. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o TNDM II compromete-se a pagar ao cocontratante o valor mensal da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, nos termos e condições constantes da cláusula seguinte.
3. O preço referido no número 1 inclui todos os custos, encargos e despesas, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao TNDM II, incluindo alimentação e deslocação dos meios humanos alocados à prestação de serviços, materiais, produtos e equipamentos que se afigurem necessários à prossecução das prestações objeto do contrato, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
4. Sem prejuízo de não ser fixado um preço anormalmente baixo, o TNDM II reserva-se o direito de qualificar o preço de uma ou mais propostas como anormalmente baixo, por decisão devidamente fundamentada do órgão competente para a decisão de contratar, designadamente por se revelar insuficiente para o cumprimento de obrigações legais em matéria ambiental, social e laboral ou para cobrir os custos inerentes à execução do contrato.
5. O preço contratual não é passível de ser revisto, se não nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos e na legislação aplicável ao âmbito do objeto do contrato.
6. O presente procedimento assume a classificação CPV seguinte – *Serviços de vigilância*, sendo que ao vocabulário principal corresponde ao código 79714000-2.

CLÁUSULA QUINTA | PREÇO CONTRATUAL E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. Pela prestação de serviços e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato o TNDM II pagará ao cocontratante o preço contratual, mediante a emissão de 24 (vinte e quatro) faturas mensais, correspondendo cada uma a 1/24 avos do preço contratual.
2. As quantias devidas pelo TNDM II serão pagas entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após a receção da fatura, que corresponderá à data do correspondente registo de entrada.
3. As faturas deverão ser emitidas mensalmente em nome do Teatro Nacional D. Maria II, E.P.E., com a morada Praça D. Pedro IV, 1100-201 Lisboa e remetidas através do Portal da Fatura Eletrónica na Administração Pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, ou através do endereço eletrónico - faturas@tndm.pt, em formato PDF, após entrega do relatório mensal do mês anterior.

4. O cocontratante obriga-se a emitir faturas, das quais conste:
 - a) A discriminação dos serviços a que se refere;
 - b) O número de compromisso a indicar pelo TNDM II;
 - c) O preço;
 - d) O mês a que diz respeito;
 - e) Outros itens que a Lei imponha.
5. Em caso de discordância por parte do TNDM II quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
6. Caso o contrato tenha um prazo de vigência inferior ao indicado no n.º 1 da cláusula terceira, só serão objeto de pagamento os serviços que forem efetivamente prestados, sendo que os montantes a pagar serão calculados na proporção do respetivo preço mensal adjudicado.
7. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos n.ºs 1 a 4, as faturas serão pagas através de transferência bancária para o IBAN a indicar pelo cocontratante.
8. Serão deduzidos nos pagamentos parciais a fazer pelo TNDM II, todas as importâncias necessárias à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas no âmbito das prestações objeto do contrato e demais quantias que sejam legalmente exigíveis.
9. Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades ou sanções previstas no presente caderno de encargos ou determinadas por lei, o cumprimento defeituoso da prestação de serviços terá um efeito suspensivo sobre a faturação e sobre o pagamento até à total regularização da situação.

CLÁUSULA SEXTA | PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS

1. São da responsabilidade do cocontratante quaisquer encargos decorrentes da utilização e/ou fornecimento de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso o TNDM II venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o cocontratante indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

CLÁUSULA SÉTIMA | SIGILO

1. O cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, bem como ficará sujeito a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso, ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, quer durante quer após a execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo cocontratante, ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O cocontratante fica sujeito ao dever de sigilo profissional em relação a todos os factos que tome conhecimento por via da execução do contrato a celebrar, atinentes à organização e à atividade do TNDM II, quer durante a execução deste, quer após a cessação da sua vigência.

CLÁUSULA OITAVA | REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

1. O cocontratante é obrigado a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso, de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (RGPD), devendo, nomeadamente:
 - a) Tratar os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas do TNDM II, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso a TNDM II desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público;
 - b) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - c) Adotar todas as medidas exigidas nos termos do artigo 32.º do RGPD;
 - d) Garantir o cumprimento do RGPD, nas condições aqui previstas, quando pretenda contratar um subcontratante;
 - e) Tomar em conta a natureza do tratamento, e na medida do possível, prestar assistência ao TNDM II pelo tratamento através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos direitos previstos no capítulo III do RGPD;
 - f) Prestar assistência ao TNDM II no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor;
 - g) Consoante a escolha do TNDM II, apagar ou devolver-lhe todos os dados pessoais depois de concluído o contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros;

- h) Disponibilizar ao TNDM II todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na presente cláusula, facilitando e contribuindo para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pelo TNDM II ou por outro auditor por esta mandatado.
2. O TNDM II, no caso de suspeitar de incumprimento do RGPD, pode notificar o cocontratante para este, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar o total cumprimento do referido regulamento.
 3. Caso o cocontratante não demonstre o total cumprimento do RGPD, seja porque não o demonstrou, seja porque não o cumpre, o TNDM II fica autorizada a proceder à auditoria aos sistemas de informação do cocontratante, ficando este responsável por todos os custos dessa auditoria.
 4. No caso previsto no número anterior, o TNDM II poderá compensar os custos que tenha suportado com eventuais quantias que sejam devidas ao cocontratante, ou através do acionamento da caução, caso esta tenha sido prestada, ou através do recurso às retenções que eventualmente tenham sido efetuadas.
 5. No caso de se verificar algum incumprimento do RGPD por parte do cocontratante, este deverá, no prazo de 10 (dez) dias, pôr fim ao incumprimento e demonstrá-lo ao TNDM II.
 6. O não cumprimento do RGPD, por facto imputável ao cocontratante, é considerado, para todos os efeitos, incumprimento definitivo, podendo o TNDM II resolver o contrato, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 333.º do CCP.
 7. Caso o cocontratante impeça ou não colabore na realização da auditoria referida no n.º 3 da presente cláusula, o TNDM II poderá resolver o contrato, por oposição reiterada ao exercício dos poderes de fiscalização, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 333.º do CCP.

CLÁUSULA NONA | CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO

1. O cocontratante não pode ceder a sua posição no contrato sem autorização prévia do TNDM II.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a) O cessionário apresentar toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 - b) O TNDM II apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código da Contratação Pública para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. O cocontratante poderá, por exceção, recorrer à subcontratação de serviços para suprimir alguma necessidade que se identifique durante a execução contratual.
4. A subcontratação deverá ser comunicada ao Gestor do Contrato, ficando a sua efetivação dependente de autorização expressa do órgão competente para o efeito.
5. Nos casos de subcontratação, o cocontratante permanece integralmente responsável perante o TNDM II pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

6. A subcontratação de prestações contratuais que envolvam o tratamento de dados pessoais carece de autorização prévia do TNDM II que deverá ser realizada nos termos legalmente previstos para o efeito.
7. O cocontratante permanece integralmente responsável perante o TNDM II pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA | OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do contrato, decorre para o adjudicatário a obrigação principal de prestar os serviços objeto de contrato, e, designadamente:
 - a) Obrigação de exato cumprimento dos requisitos técnicos, funcionais e condições previstas na *Parte II – Especificações Técnicas*, do presente caderno de encargos, em estrito cumprimento da legislação aplicável e das disposições contratuais;
 - b) Comunicar antecipadamente por escrito ao Gestor do Contrato, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação de serviços, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do presente caderno de encargos;
 - c) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução de contrato e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial, bem como as alterações aos contatos e moradas indicados no contrato a celebrar;
 - d) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
 - e) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessárias para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato a celebrar.
2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços objeto de contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA | SEGUROS E ENCARGOS SOCIAIS

1. É da exclusiva responsabilidade do cocontratante o cumprimento de quaisquer obrigações de natureza fiscal e parafiscal, ou outras decorrentes da celebração do contrato, incluindo as impostas pela legislação laboral.
2. O cocontratante obriga-se a cumprir todos os procedimentos legais e convencionais aplicáveis à sua atividade e relativos aos trabalhadores e colaboradores que estão ao seu serviço, nomeadamente o pagamento dos encargos sociais, seguros ou outros legalmente fixados, incluindo medicina no trabalho,

e obriga-se a contratar e a manter em vigor todos os seguros legalmente exigíveis para o exercício da respetiva atividade até à conclusão da prestação de serviços, sendo por sua conta os encargos que daí resultarem, incluindo os que decorram de eventuais acidentes de trabalho.

3. O cocontratante é responsável por quaisquer ações diretas ou indiretas dos seus trabalhadores e colaboradores, que impliquem prejuízo para o TNDM II, para os seus trabalhadores ou para terceiros.
4. O cocontratante é ainda responsável pelo pagamento de quaisquer indemnizações devidas ao TNDM II, aos seus trabalhadores ou a terceiros, originadas por danos causados em consequência de quaisquer ações ou omissões que lhe sejam direta ou indiretamente imputáveis, ou aos trabalhadores ou colaboradores ao seu serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA | PENALIDADES CONTRATUAIS

1. No caso de incumprimento, ou cumprimento defeituoso do contrato, e por causa imputável ao cocontratante, poderá ser aplicada, sem prejuízo de maior indemnização a haver, uma penalidade de acordo com as seguintes alíneas:
 - a) Em caso de atraso na execução dos serviços objeto do presente contrato, o TNDM II, notificará o prestador de serviços para regularizar a situação;
 - b) Pelo incumprimento do prazo determinado para o início do contrato, o TNDM II aplicará uma penalidade correspondente a 1% do preço contratual por cada dia de atraso.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, o TNDM II tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do cocontratante e as consequências do incumprimento.
3. A sanção aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.
4. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e o TNDM II decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
5. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do cocontratante, o TNDM II pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até aos limites indicados no ponto anterior.
6. O TNDM II pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o TNDM II exija uma indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação do contrato.
8. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA | RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o TNDM II pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o cocontratante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:
 - a) A falta de respeito e/ou de urbanidade do cocontratante ou dos trabalhadores ao seu serviço em relação aos representantes, trabalhadores ou utilizadores do TNDM II;
 - b) A falta reiterada, por parte do cocontratante ou dos trabalhadores ao seu serviço, de zelo ou diligência na prestação dos serviços contratados, suscetíveis de prejudicar o resultado dessa prestação;
 - c) A falta reiterada, por parte do cocontratante ou dos trabalhadores ao seu serviço, de cumprimento das normas regulamentares de acesso e permanência nas instalações do TNDM II, nomeadamente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - d) A prática, pelo cocontratante ou pelos trabalhadores ao seu serviço, durante a prestação dos serviços objeto do contrato, de quaisquer factos incompatíveis com a atividade do TNDM II ou com a imagem deste, ou que atentem contra os seus interesses ou o seu património;
 - e) Quando se verificar reiterada inobservância das disposições do presente caderno de encargos ou quaisquer circunstâncias que revelem a existência de dolo ou negligência grave por parte do cocontratante.
2. O TNDM II poderá resolver de forma imediata o contrato em caso de incumprimento por parte do cocontratante designadamente nos casos seguintes:
 - a) Se o cocontratante, sem prévia autorização escrita do TNDM II, transmitir a terceiros quaisquer direitos ou obrigações emergentes da presente prestação de serviços;
 - b) A falta reiterada de comparência ao serviço, nas condições contratadas, por parte do dos trabalhadores afetos à prestação de serviços;
 - c) Evidência de erros grosseiros e/ou reiterados na prestação de serviço objeto do contrato.
3. O exercício do direito de resolução previsto no número anterior pelo TNDM II não preclui o direito de ser ressarcido pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do cocontratante e da resolução.
4. O TNDM II, independentemente da conduta do cocontratante, reserva-se o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do Código dos Contratos Públicos.
5. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao cocontratante e tem efeitos imediatos.
6. Em caso de resolução do contrato por parte do TNDM II, ficarão automaticamente retidas e em seu poder todas as importâncias que esta deva ao cocontratante por serviços prestados ou que estejam em seu poder, como garantia até ao apuramento da responsabilidade deste.

7. Em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, é admitida a cedência pelo cocontratante da sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento, nos termos previstos no artigo 318.º-A do CCP.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA | RESOLUÇÃO POR PARTE DO COCONTRATANTE

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o cocontratante pode resolver o contrato nos termos previstos no artigo 332.º do CCP.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA | CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR

1. Ocorrendo caso fortuito ou de força maior, nenhuma das partes tem de indemnizar a outra dos prejuízos sofridos, quer a título de danos emergentes quer por lucros cessantes.
2. Em caso fortuito ou de força maior a parte atingida notificará, imediatamente, por escrito a outra parte, fornecendo-lhe todas as informações relevantes no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que as partes, em colaboração, procedam ao seu apuramento e à determinação dos seus efeitos.
3. Se a parte afetada assim não proceder não poderá mais invocar os seus direitos, salvo se o caso fortuito ou de força maior a houver impedido também de solicitar oportunamente o apuramento do facto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA | MODIFICAÇÕES OBJETIVAS

1. O contrato poderá ser modificado com base nos fundamentos legalmente previstos, conforme artigos 311º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.
2. As modificações ao contrato resultantes do disposto no número anterior e observarão os limites previstos no artigo 313.º do CCP, devendo constar de aditamento, a celebrar entre as partes, mediante a prévia aprovação da correspondente despesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA | FORMA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

1. Sem prejuízo das condições previstas na *Parte II – Especificações Técnicas* do presente caderno de encargos, no que diz respeito ao acompanhamento da execução do contrato, o cocontratante fica obrigado a apresentar ao TNDM II, com uma periodicidade mensal, um relatório com as operações objeto dos serviços a prestar e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.
2. No final da execução do contrato, o cocontratante deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos durante a execução deste.

3. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo cocontratante devem ser integralmente redigidos em português, em suporte digital, sem prejuízo da remessa da documentação em suporte físico, caso o seja solicitado pelo TNDM II.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA | TRANSIÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DO CONTRATO

1. Em caso de cessação do contrato a celebrar por via do presente procedimento, independentemente do motivo que lhe der origem, o cocontratante obriga-se a prestar toda a assistência necessária na transição dos serviços objeto do contrato para terceiros designados pelo contraente público, de modo a que se garanta a continuidade dos serviços sem perturbação, e que a transição ocorra de forma progressiva e ordenada.
2. Em caso de transmissão dos serviços, o TNDM II diligenciará que o novo cocontratante cumpra o disposto no artigo 285.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua atual redação publicada pela Lei n.º 1/2022, de 03 de janeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA | LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

No que não estiver especialmente previsto no contrato, aplicar-se-á o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e demais legislação conexa com o objeto de contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA | FORO COMPETENTE

As partes designam como competente o Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa para dirimir quaisquer questões emergentes da interpretação e execução do presente contrato, com renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA | COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, através de correio eletrónico para os respetivos endereços eletrónicos do(s) gestor(es) de contrato, a identificar no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA | GESTOR DO CONTRATO

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo Gestor do Contrato, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 290.º-A do CCP, o qual será designado pelo TNDM II no contrato, e que deverá garantir as condições necessárias à boa execução da prestação do serviço.

2. O gestor poderá promover reuniões com o prestador de serviços para assegurar o acompanhamento dos trabalhos prestados, quer para a análise dos relatórios diários, quer para disponibilizar os esclarecimentos ou as orientações que se considerem adequadas.
3. Caso o Gestor do Contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determinará ao prestador de serviços que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.
5. O cocontratante deverá indicar a pessoa na sua organização que será responsável pela execução do contrato, e que será o interlocutor com o Gestor do Contrato designado pelo TNDM II.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA | ENQUADRAMENTO E OBJETIVO

O objeto da prestação de serviço é a contratação externa de serviços de vigilância e segurança humana, nas instalações do TNDM II, sito na Praça D. Pedro IV, 1100-201 Lisboa, nos termos definidos na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, na sua atual redação publicada pela Lei n.º 46/2019, de 08 de julho, e na Portaria n.º 273/2013, de 20 de agosto, na sua atual redação publicada pela Portaria n.º 292/2020, de 18 de dezembro, e demais legislação complementar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA | CONCEITOS E PRESSUPOSTOS

1. Entende-se por **“vigilância e segurança humana”** a permanência de, pelo menos, 1 (um) posto de vigilância humana no local indicado pelo TNDM II, bem como a realização de rondas de serviço às instalações e áreas envolventes, com particular enfoque nos pontos obrigatórios de controlo que serão objeto de identificação pelo Gestor de Contrato após celebração do contrato.
2. Por **“ronda de serviço”** entende-se a necessidade de realização de uma inspeção periódica realizada pelo vigilante, das instalações e áreas envolventes sujeitas à sua vigilância, com o propósito de prevenir acidentes e/ou incidentes, registando essa atividade através de meios mecânicos ou eletrónicos de controlo e efetuando o relatório das anomalias encontradas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA | SERVIÇO A ASSEGURAR

1. Deverá ser assegurado o serviço de 1 (um) vigilante de forma permanente todos os dias (de 2ª a domingo, incluindo feriados), das 0h00m às 24h00m.
2. O pessoal afeto à prestação de serviços exercerá a profissão de segurança privado regulada nos termos da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.
3. O prestador de serviços obriga-se a cumprir as seguintes tarefas, que poderão ser devidamente detalhadas e adaptadas às necessidades particulares do TNDM II durante a execução do contrato:
 - a. Abertura e controlo de acessos às instalações no que se refere a pessoas, mercadorias, ou viaturas, bem como controlo do acesso e/ou permanência de pessoas não autorizadas em áreas restritas ou reservadas, em impresso próprio, se aplicável;
 - b. Proceder ao registo de todas as pessoas que tenham acesso às instalações (controlo de entradas/saídas), conforme os procedimentos em vigor e/ou aprovados pelo TNDM II, bem como a entrada/saída de mercadorias ou equipamentos, em impresso próprio;
 - c. Controlo de entradas e saídas da/o(s) trabalhadora/e(s) afetos à prestação de serviços externa de limpeza, com registo em formulário próprio;
 - d. Monitorizar os sistemas de controlo e segurança das instalações, designadamente de deteção de incêndios, controlo de acessos, sistemas de CCTV, entre outros;

- e. Distribuição e recolha de cartões de identificação aos visitantes das instalações;
- f. Realização de atendimento geral ao público, presencial e telefónico, esclarecimento e encaminhamento de pessoal interno e externo, quando se verifique essa necessidade;
- g. Controlar e gerir a entrega das chaves que lhe estão à guarda das instalações (chaveiro);
- h. Receção e encaminhamento de correspondência;
- i. Encaminhamento de viaturas no estacionamento do parque privativo;
- j. Realizar, pelo menos, 2 (duas) rondas de serviço, por dia, no interior de instalações e áreas envolventes, com registo certificado das mesmas, preferencialmente no início e no final do horário, sem prejuízo de rondas periódicas às instalações e áreas envolventes, sempre que se verifique necessário;
- k. Elaboração de registos e relatórios, de acordo com a legislação em vigor e com as indicações do TNDM II;
- l. Intervir em situações de emergência, incluindo aquelas em que possa ser requerida a evacuação total ou parcial dos ocupantes das instalações;
- m. Intervenção em situações de resgate de ocupantes dos elevadores (apoio em caso de estrangulamento de elevadores);
- n. Vigiar as instalações de forma a prevenir a ocorrência de conflitos, uso indevido, distúrbios ou outros incidentes capazes de impedirem o normal funcionamento das instalações;
- o. Cumprir e garantir o cumprimento de regulamentos e outros normativos aplicáveis às instalações;
- p. Prevenir a prática de crimes em relação ao objeto da sua proteção;
- q. Desencadear as ações preliminares de correção de anomalias, nomeadamente de prevenção de furtos, incêndios, inundações, explosões, ou a prática de atos ilícitos, solicitando a intervenção dos meios de apoio adequados;
- r. Vistoria das saídas de emergência;
- s. Inspeção regular do estado do material de primeira intervenção em caso de incêndio (em especial extintores, bocas de incêndio e carretéis);
- t. Detecção de avarias de iluminação e equipamentos;
- u. Verificação de todas as janelas, portas, portões, varandas, nomeadamente, as que dão acesso ao exterior do edifício;
- v. Controlo de ares condicionados e aquecimentos;
- w. Controlo de quadros elétricos e outras fontes de energia;
- x. Controlo de torneiras de segurança;
- y. Controlo do sistema de deteção de incêndios;
- z. Controlo do sistema de combate a incêndios;

- aa. Adoção de medidas imediatas em situações anómalas (incêndio, intrusão, tentativa de intrusão, derrame, inundação, avaria elétrica, explosão, ameaça de bomba, catástrofe natural, entre outras) de acordo com o Plano de Emergência do TNDM II, as regras de segurança estipuladas para o efeito, as indicações dos responsáveis dos serviços e/ou outras entidades competentes;
- bb. Assumir a função de Coordenação de Atuação no Plano de Segurança em vigor no TNDM II;
- cc. Encerramento das instalações (incluí fecho de portas e janelas) e respetivos acessos;
- dd. Informar, por escrito, no dia seguinte, o Gestor de Contrato, de todas as ocorrências do dia anterior, bem como de imediato de quaisquer situações anómalas que ocorram durante o período de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA | REQUISITOS DO PESSOAL AFETO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. O cocontratante deverá entregar o mapa do pessoal a afetar à prestação de serviços, com indicação expressa das respetivas categorias e antiguidade, bem como assegurar que estes dispõem das competências necessárias para a execução de todas as prestações objeto de contrato, de acordo com as disposições legais aplicáveis.
2. O adjudicatário fica obrigado a disponibilizar, atempadamente, ao TNDM II, a escala de serviço do pessoal afeto à prestação de serviços, onde constem os dias de férias e folgas destes.
3. Para fazer face a situações de substituição de pessoal, o cocontratante deverá dispor de um grupo de vigilantes de reserva, no mínimo constituído por 2 (dois) elementos, que conheçam as atribuições do posto de vigilância das instalações e que assegurem férias ou falhas por doença dos seus substitutos
4. O cocontratante deverá garantir que o mapa de pessoal não é alteado sem prévio acordo do contraente público, podendo este solicitar quaisquer esclarecimentos quanto ao pessoal de substituição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA | CONDIÇÕES PARA SUBSTITUIÇÕES DE TRABALHADORES

1. O cocontratante compromete-se a garantir a estabilidade dos vigilantes no posto de trabalho, só sendo substituídos por motivos de férias, doença ou por razões de força maior, com conhecimento prévio do Gestor do Contrato.
2. Deverão ser observadas as seguintes regras de substituição de pessoal:
 - a. Não é possível a substituição de pessoal sem aprovação prévia do TNDM II, salvo em casos de emergência;
 - b. Caso a TNDM II o solicite, o cocontratante deverá substituir qualquer elemento do seu pessoal, no período mínimo possível, não ultrapassando as 24 horas, após a comunicação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA | UTILIZAÇÃO SISTEMAS INFORMAÇÃO, FORMULÁRIOS E REGISTOS

1. Os trabalhadores afetos à prestação de serviços obrigam-se ao cumprimento integral das regras de utilização dos sistemas de informação em uso no TNDM II.

2. Deverão ser utilizados, para os devidos efeitos, os seguintes formulários digitais, através do sistema de relógio de ponto, intranet ou em suporte físico, para registo e controlo de atividades:
 - a. Listagem de nomes do pessoal do TNDM II autorizado a entrar nas respetivas instalações fora do horário normal de serviço;
 - b. Listagem de nomes do pessoal do TNDM II e afeto à prestação de serviços autorizado a proceder ao levantamento de chaves das instalações;
 - c. Ficha de controlo de acessos;
 - d. Ficha de controlo de entradas/saídas do pessoal externo afeto à prestação de serviços de limpeza;
 - e. Formulário de registo de ocorrências, cujo modelo deverá ser disponibilizado pelo cocontratante.
3. O cocontratante fica obrigado a remeter ao TNDM II os seguintes relatórios de atividade e gestão:
 - a. Relatório diário do vigilante de serviço, de todos os turnos, com periodicidade diária;
 - b. Relatório de ronda noturna com picagem de pontos de ronda distribuídos pelo edifício (percurso previamente definido), com periodicidade diária;
 - c. Relatório com indicação da hora de picagem nos vários pontos, com periodicidade diária;
 - d. Relatório de níveis de serviço, com periodicidade mensal.
4. No tocante aos relatórios de rondas e ocorrências, deverão constar, no mínimo, a descrição de ocorrências verificadas e medidas corretivas e preventivas tomadas, a identificação dos locais dos pontos de controlo verificados, respetivos horários e uma indicação do cumprimento ou não, do plano de rondas definido para o posto e turno.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA | MATÉRIA DISCIPLINAR

1. Incumbe ao cocontratante a responsabilidade inerente à disciplina do pessoal ao seu serviço.
2. O TNDM II reserva-se o direito de instaurar inquéritos para apuramento de responsabilidades, quando a ocorrência de incidentes o justifique, tomando, em seguida, as medidas que entender adequadas.
3. Se do inquérito instaurado pelo TNDM II resultar provada a ocorrência de danos provocados pela atuação do pessoal do cocontratante, nomeadamente quanto à indevida salvaguarda de bens móveis ou imóveis, ou quanto à sua utilização não autorizada, o TNDM II tem o direito a ser ressarcida pelo cocontratante dos prejuízos daí resultantes.
4. O TNDM II pode exigir relatórios extraordinários ao cocontratante quando tenha conhecimento de incidentes que envolvam o pessoal ao seu serviço.
5. O TNDM II pode ainda exigir a apresentação de relatórios extraordinários quando se verifique o incumprimento dos deveres genéricos e específicos da prestação de serviços por parte do pessoal ao

serviço do cocontratante, podendo exigir-lhe, mediante requerimento fundamentado, que proceda à substituição de algum dos elementos destacados para o serviço de vigilância.

6. Quando a inobservância de deveres no número anterior revista especial gravidade, pode o TNDM II exigir ao cocontratante a substituição de imediata do vigilante responsável pelo incumprimento, podendo recusar que a prestação do serviço seja realizada por este.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA | FORMAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

1. O pessoal afeto à prestação de serviços deverá possuir a formação exigida pela legislação em vigor no momento da prestação de serviços, para as funções a desempenhar, devidamente comprovada, assim como ações de atualização.
2. O pessoal afeto à prestação de serviços receberá formação dos procedimentos internos de segurança do TNDM II, cabendo ao cocontratante garantir a transmissão desse conhecimento ao pessoal que inicie funções durante a vigência do contrato, sempre que ocorra substituição de colaboradores.
3. Ocorrendo substituição de pessoal, competirá ao cocontratante suportar as despesas decorrentes da formação adequada, proposta pelo TNDM II, nomeadamente formação das medidas de autoproteção, combate a incêndios e meios de primeira intervenção, e sucessivas atualizações.
4. O número de colaboradores do adjudicatário que receberá a formação referida no número 2 será estabelecido por ambas as partes.
5. O pessoal afeto à prestação de serviços deverá encontrar-se capacitado para operar com os equipamentos inerentes ao desempenho das suas funções, sendo responsabilidade do adjudicatário todas as consequências que resultem da não aplicação desta condição.
6. É exigido ao cocontratante um tempo de acompanhamento mínimo de 6 (seis) turnos completos, de acordo com a rotatividade do serviço a desempenhar (a contar do primeiro momento em que inicia a atividade), de um seu novo colaborador que entre em funções, ou que desempenhe outras funções, durante a vigência de contrato.